



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 032/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 27 de maio de 2025.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**Ao:** Gabinete do Ver. Dudu

**Ref.:** Projeto de Lei Ordinária nº. 100/2025

**Ementa:** Institui o Programa Municipal de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Município de Teresina, e dá outras providências.”

**Assunto:** Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, com o intuito de conferir maior clareza e objetividade na redação do projeto de lei, nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, bem como com o fim de afastar eventuais vícios constitucionais e legais, recomenda-se as seguintes redações:

***Ementa:*** “Institui o Programa Municipal de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Município de Teresina, e dá outras providências”.

*Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, com o objetivo de garantir a proteção integral à saúde, bem como o acesso aos serviços e às políticas públicas que atendam as necessidades específicas das pessoas diagnosticadas com fibromialgia .*

*Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:*

*I - atendimento multidisciplinar;*

*II - participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas voltadas para os portadores de Fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;*



*III - conscientização sobre a fibromialgia e suas implicações;*

*IV - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento aos portadores de Fibromialgia e a seus familiares;*

*V - estímulo à inserção dos portadores de fibromialgia no mercado de trabalho.*

*Art. 3º As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 5ª Revogam-se as disposições em contrário.*

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

  
**VALQUIRIA GOMES DA SILVA**  
**Assessora Jurídica Legislativa**  
**Mat. 06854-3 CMT**

